



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002062-48.2009.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Adriana Terceiro Neto B. de Albuquerque
ADVOGADO : João Otávio Terceiro Neto B. De Albuquerque (OAB/PB 19.555)
EMBARGADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo - PB
JUIZ (A) : Andréa Gonçalves Lopes Lins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS DEVOLVIDOS PELO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo examinado todas as questões submetidas a exame pela Apelação Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.334.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Adriana Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (fls. 328/329), alegando padecer de

omissão o Acórdão que proveu parcialmente o seu Recurso Apelarório, mantendo a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, porém, ao mesmo tempo, complementando-a no tocante a arguição de nulidade do título executivo, ponto sobre o qual a decisão havia deixado de se pronunciar (fls. 321/325).

O Embargante alega que o Acórdão padece de omissão, porque deixou de sanar erro material contido na Sentença, argumentando que a Decisão de primeiro grau, em sua fundamentação, teria declarado que a comissão de permanência é inacumulável com juros (remuneratórios e de mora), correção monetária e multa contratual. Todavia, no dispositivo, restou consignado, apenas, a não acumulatividade da comissão de permanência com “juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros moratórios”, não constando a “multa contratual”.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para retificar o erro material da Sentença, a fim de que a “multa contratual” seja expressamente incluída no dispositivo como inacumulável com a comissão de permanência.

É o relatório.

VOTO

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

Revendo as razões recursais da Apelação, infere-se que o Recorrente, no tocante à comissão de permanência, abordou o tema da seguinte forma, *in verbis* (fls. 261/262):

“A jurisprudência é pacificada no sentido de que a Comissão de Permanência pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com os demais encargos moratórios.

(...)

Apesar da certeza acima exposta, a sentença não andou bem, declarando a possibilidade de cumulação. Nesta parte, é imperioso reformar a

decisão objurgada, sob pena de assistirmos à subversão da ordem jurídica bem abaixo de nossos olhos”.

Como se vê, a Apelante/Embargante afirmou, em seu Recurso, que a Sentença declarou a “possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios”.

Ao analisar a Sentença, esta Primeira Câmara Cível constatou que a Decisão de primeiro grau, ao contrário do que disse o Recorrente, declarou a “impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de inadimplência” (fl. 210). Por essa razão, o Acórdão reconheceu a ausência de interesse recursal quanto ao ponto, (fls. 324/325). Confira-se o seguinte trecho do Acórdão (fl. 324):

Por fim, em relação à comissão de permanência carecem os Apelantes de interesse recursal, posto que alegaram, na inicial, a impossibilidade da cumulação desta com os demais encargos moratórios e não propriamente a ilegalidade de sua cobrança.

Assim, considerando que a Sentença manteve a cobrança da comissão de permanência, afastando a incidência cumulativa dos demais encargos moratórios, não vislumbro interesse recursal quanto ao ponto.

Vê-se, portanto, que o Acórdão guarda dialeticidade com a peça recursal, não padecendo de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do NCPD.

Em verdade, se havia um erro material na Sentença deveria o Embargante ter interposto Embargos Declaratórios contra esta, ou mesmo ter arguido tal questão nas razões do Apelo.

Nesse momento, os Embargos Declaratórios ofertados contra o Acórdão somente se prestam a sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na Decisão de segunda instância.

Em suma, o Acórdão Embargado, além de ser coerente e lógico com seus fundamentos, não padece de omissão, pois abordou todos os temas a ele submetidos pelo Apelo.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator